

LEI ORGÂNICA



MUNICIPAL

**"OS HOMENS
SE DIGNIFICAM
PROSTRANDO-SE
PERANTE A LEI,
PORQUE ASSIM
SE LIVRAM DE
AJOELHAR-SE
PERANTE OS
TIRANOS."**

SUMÁRIO

Preâmbulo			
Título I			
Da Organização Municipal			
Capítulo I			
Do Município			
Seção I			
Disposições Gerais (Arts. 1.º a 4.º)	3		
Capítulo II			
Da Competência do Município			
Seção I			
Da Competência Privada (Art. 5.º)	3		
Seção II			
Da Competência Comum (Art. 6.º)	4		
Seção III			
Da Competência Supletiva (Art. 8.º)	4		
Capítulo III			
Das Vedações (Art. 8.º)	4		
Título II			
Da Organização dos Poderes			
Capítulo I			
Do Poder Legislativo			
Seção I			
Da Câmara Municipal (Arts. 9.º a 16)	5		
Seção II			
Do Funcionamento da Câmara (Arts. 17 a 28)	6		
Seção III			
Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 29 a 30)	7		
Seção IV			
Dos Vereadores (Arts. 31 a 35)	8		
Seção V			
Do Processo Legislativo (Arts. 36 a 45)	9		
Seção VI			
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orç. (Arts. 46 a 48)	10		
Capítulo II			
Do Poder Executivo			
Seção I			
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 49 a 57)	10		
Seção II			
Das Atribuições do Prefeito (Arts. 58 a 60)	11		
Seção III			
Da Perda e Extinção do Mandato (Arts. 61 a 65)	12		
Seção IV			
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Arts. 66 a 71)	12		
Seção V			
Da Administração Pública (Arts. 72 a 73)	12		
Seção VI			
Dos Servidores Públicos (Arts. 74 a 79)	13		
Seção VII			
Da Guarda Municipal (Art. 80)	14		
Título III			
Da Organização Administrativa Municipal			
Capítulo I			
Da Estrutura Administrativa (Art. 81)		14	
Capítulo II			
Dos Atos Municipais			
Seção I			
Da Publicidade dos Atos Municipais (Arts. 82 a 83)		15	
Seção II			
Dos Livros (art. 84)		15	
Seção III			
Dos Atos Administrativos (Art. 81)		15	
Seção IV			
Das Proibições (Arts. 86 a 87)		16	
Seção V			
Das Certidões (Art. 88)		16	
Capítulo III			
Dos Bens Municipais (Arts. 89 a 98)		16	
Capítulo IV			
Das Obras Municipais (Arts. 99 a 103)		17	
Capítulo V			
Da Administração Tributária e Financeira			
Seção I			
Dos Tributos Municipais (Arts. 104 a 109)		17	
Seção II			
Da Receita e da Despesa (Arts. 110 a 117)		18	
Seção III			
Do Orçamento (Arts. 118 a 128)		18	
Título IV			
Da Ordem Económica e Social			
Capítulo I			
Disposições Gerais (Arts. 130 a 136)		19	
Capítulo IV			
Da Família, Educação, Cultura e Desporto (Arts. 143 a 159)		20	
Capítulo V			
Da Política Urbana (Arts. 160 a 163)		22	
Capítulo VI			
Do Meio Ambiente (Arts. 164 a 165)		22	
Título V			
Disposições Gerais e Transitórias (Arts. 166 a 175)		23	
Câmara Municipal Constituinte		24	

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE

PREÂMBULO

O Povo Estrelense, invocando a proteção de Deus, de acordo com os princípios Constitucionais, e inspirado nos pressupostos fundamentais de um Município liberal e progressista decreta e promulga, por seus representantes a seguinte Lei Orgânica do Município de Estrela d'Oeste

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º) O Município de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Artigo 2.º) São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal, representativos de sua cultura e história.

Artigo 3.º) Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

Artigo 4.º) A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Artigo 5.º) Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III - elaborar o plano diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - elaborar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos;

VI - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as

suas rendas;

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

IX - dispor sobre administração, utilização dos bens públicos;

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos Servidores Públicos;

XI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se torne prejudicial à saúde, à segurança, à higiene, sossego e aos bons costumes e que pratiquem infrações configuradas como crime contra a economia popular, mediante a prática de preços lesivos e ao interesse coletivo, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXIV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a

utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituição especializada;

XXXI - organizar e manter o serviço de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXII - instituir uma comissão municipal para fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas, condições sanitárias dos gêneros alimentícios e a sanidade dos funcionários;

XXXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública.

XXXVII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de táxis;

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, nos termos do artigo 88 desta Lei Orgânica;

XXXIX - instituir órgão específico destinado a atender a agricultura, com os seguintes objetivos:

a) dar assistência e orientação de técnicas agrícolas, com referência ao plantio, colheita, armazenamento, adubação e outras;

b) estabelecer normas para conservação do solo;

c) prestar serviços mecanizados e fornecimento de mudas para atender a diversificação agrícola aos pequenos e médios agricultores, mediante o pagamento dos custos.

Parágrafo 1.º) As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste Artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Parágrafo 2.º) A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Artigo 6.º) É da competência administrativa comum do

Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico;

a) a construção de casas populares deverá ser feita de forma participativa e abrangerá inclusive, a cooperação entre os vários níveis de governo, devendo haver a efetiva participação dos beneficiados;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - estabelecer e implantar programas permanentes de combate a erosão, uso e conservação do solo.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Artigo 7.º) Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste Artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Artigo 8.º) Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com

recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda, ou serviços da união, do estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo 1.º) A vedação do inciso XIII, "a", não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo 2.º) As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

Parágrafo 3.º) As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Artigo 9.º) O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único) Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 10) A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo Único) Fica fixado em 9 (nove) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, em consonância ao que estabelece o Artigo 29, IV, da Constituição Federal.

Artigo 11) A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1.º de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1.º) As reuniões marcadas serão transferidas para o dia anterior ou posterior, quando recaírem em feriados, a critério do Plenário.

Parágrafo 2.º) A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo 3.º) A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito quando este entender necessário, somente no período de recesso;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo 4.º) Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 12) As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 13) A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentário.

Artigo 14) As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Artigo 30, XII desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1.º) Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

Parágrafo 2.º) As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 15) As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 16) As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da

Câmara.

Parágrafo Único) Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Artigo 17) No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1.º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1.º) O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2.º) No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da Ata o seu resumo.

Parágrafo 3.º) Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 4.º) Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 5.º) A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1.º de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Artigo 18) O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 19) A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa Ordem.

Parágrafo 1.º) Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Parágrafo 2.º) Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Parágrafo 3.º) Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Artigo 20) A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo 1.º) As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade

civil;

III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

Parágrafo 2.º) As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos e solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo 3.º) Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo 4.º) As Comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 21) A maioria, a minoria, as representações partidárias, com número de membros superior a um sexto (1/6) da Composição da Casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

Parágrafo 1.º) A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Parágrafo 2.º) Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Artigo 22) Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único) Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Artigo 23) À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração

interna.

Artigo 24) Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecido.

Parágrafo Único) A falta de comparecimento de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal e consequente cassação do mandato.

Artigo 25) O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Artigo 26) A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias bem como a prestação de informação falsa.

Artigo 27) À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - prestar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 28) Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo prefeito;

VI - fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo

solicitar a força policial necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das atribuições da Câmara Municipal

Artigo 29) Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos:

a) as vias e logradouros públicos somente receberão nomes de Estados, Capitais e importantes cidades brasileiras;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Artigo 30) Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - vedar o uso de bens móveis, equipamentos de comunicação ou qualquer outro tipo de material do

Legislativo, para fins políticos, por parte dos Vereadores, funcionários e municipais, respeitando o Regimento Interno;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade de serviço;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao ministério público para os fins de direito.

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através da Comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVIII - solicitar a intervenção do estado no Município;

XIX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI - fixar, observado o que dispõem os Artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, Parágrafo 2.º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza:

salários mínimos nacional ou equivalente, que será estabelecido, impreterivelmente, antes das eleições municipais.

XXII - fixar, observado o que dispõem os Artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, Parágrafo 2.º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Artigo 31) Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 32) É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Artigo 73, desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Artigo 33) Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo 1.º) Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens

ilícitas ou imorais.

Parágrafo 2.º) Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3.º) Nos casos previstos nos incisos de III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 34) O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo 1.º) Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador, investido no Cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no Artigo 32, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2.º) Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio-especial.

Parágrafo 3.º) O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Parágrafo 4.º) A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 5.º) Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo 6.º) Na hipótese do Parágrafo 1.º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 35) Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vago ou de licença.

Parágrafo 1.º) O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogar o prazo.

Parágrafo 2.º) Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereador remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Artigo 36) O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções; e

V - decretos legislativos.

Artigo 37) A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1.º) A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2.º) A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3.º) A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Artigo 38) A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores no Município.

Artigo 39) As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único) Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Artigo 40) São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou Departamentos equivalentes e órgão da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único) Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 41) É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos

e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na fase final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Artigo 42) O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1.º) solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

Parágrafo 2.º) esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que ultime a votação.

Parágrafo 3.º) O prazo do Parágrafo 1.º não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Artigo 43) Aprovado o Projeto de Lei este será enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1.º) O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

Parágrafo 2.º) O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3.º) decorrido o prazo estipulado no Parágrafo 1.º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 4.º) a apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de quinze (15) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5.º) rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação.

Parágrafo 6.º) Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no Parágrafo 3.º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artigo 42, desta Lei Orgânica.

Parágrafo 7.º) A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3.º e 5.º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 44) Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único) nos casos de projetos de resolução e de projetos de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 45) A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Artigo 46) A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo instituídos em lei.

Parágrafo 1.º) O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 2.º) As contas do Prefeito, e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo 3.º) somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

Parágrafo 4.º) As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 47) O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Artigo 48) As contas do Município ficarão durante sessenta (60) dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 49) O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 50) A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Artigo 51) O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão

da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único) Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 52) Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo 1.º) O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo 2.º) O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 53) Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único) O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Artigo 54) Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Artigo 55) O mandato do Prefeito é de quatro (4) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1.º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Artigo 56) O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por um período superior a vinte (20) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único) O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo Único) A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI do Artigo 30 desta Lei Orgânica.

Artigo 57) Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único) O Vice-Prefeito fará declarações de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 58) Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 59) Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - as iniciativas das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidades ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e o plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara até 1.º de março de cada ano a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e prestação de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a gurada e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez, até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal

quando o interesse da administração, somente no período de recesso;

XXII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a vinte (20) dias;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXIV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

a) define-se como excepcional interesse público os casos de recessão, desemprego e calamidade pública.

Artigo 60) O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares; as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do Artigo 59.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Artigo 61) É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 73 desta Lei Orgânica.

Artigo 62) As incompatibilidades declaradas no Artigo 32, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicados ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 63) São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único) O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante ao Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 64) São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único) O Prefeito será julgado pela prática de infração político-administrativas perante a Câmara.

Artigo 65) Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o Cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos Artigos 32 e 56 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Artigo 66) São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Artigo 67) A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 68) São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um (21) anos.

Artigo 69) Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo 1.º) Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

Parágrafo 2.º) A infringência ao inciso IV deste Artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Artigo 70) Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 71) Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Artigo 72) A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende

de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois (2) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, ressalvado o cargo de chefe de gabinete, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 74, Parágrafo 1.º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados e acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os Artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III e Parágrafo 2.º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor e outro de técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores

administrativos na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de propostas, nos termos da lei, e exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável da garantia do cumprimento das obrigações;

Parágrafo 1.º) A Publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 2.º) A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo 3.º) As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parágrafo 4.º) Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5.º) A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 6.º) As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Artigo 73) Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do Artigo 38 e seus incisos da Constituição Federal.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Artigo 74) O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo 1.º) A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia dos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 2.º) Aplica-se a esses servidores o disposto no Artigo 7.º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI,

XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Parágrafo 3.º) O pagamento do décimo terceiro salário será feito em duas parcelas. A primeira entre os meses de fevereiro e novembro, preferencialmente ao ensejo das férias do funcionário ou quando este o requerer e corresponderá a metade do salário. A segunda parcela correspondente ao valor integral do salário deduzido o adiantamento, será pago, impreterivelmente, até o dia vinte de dezembro.

Artigo 75) O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.

Parágrafo 1.º) Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2.º) A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3.º) O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

I - O servidor municipal readmitido no serviço público municipal, para o efeito de mudança de grau a cada cinco anos de serviços prestados, contará o tempo de serviço, anteriormente, prestado.

Parágrafo 4.º) Os proventos da aposentadoria serão previstos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 5.º) O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 76) São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1.º) O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em

julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2.º) Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3.º) Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 77) Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada sua limitação, bem como, a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no Artigo 72, XVI, desta Lei Orgânica.

Artigo 78) A data base do dissídio coletivo da categoria dos servidores públicos municipais, deste Município, deverá ser levada a efeito, impreterivelmente, no início do mês de janeiro, de cada exercício, devendo ainda ter sua vigência nesse mesmo mês.

Artigo 79) Os servidores públicos civis da administração direta e indireta do Município, que completarem vinte anos de efetivo exercício no serviço público municipal, terão direito de computar para efeito de concessão de benefícios, na forma da legislação vigente, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei n.º 3.807, de 26/08/1960, e legislação subsequente.

SEÇÃO VII

Da Guarda Municipal

Artigo 80) O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

Parágrafo 1.º) A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo 2.º) A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Artigo 81) A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1.º) Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2.º) As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização Legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito públicos, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo 3.º) A entidade de que trata o inciso IV do Parágrafo 2.º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Artigo 82) A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, afixados na Prefeitura e Câmara Municipal.

Parágrafo 1.º) A escolha do órgão de imprensa para a divulgação de leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Parágrafo 2.º) Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

Parágrafo 3.º) A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Artigo 83) O Prefeito fará publicar

I - diariamente, por edital, na sede da Câmara e da Prefeitura o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, na sede da Câmara e da Prefeitura o balancete da receita e da despesa;

III - no início de cada exercício, no mês de janeiro, o Poder Executivo, fará publicar em resumo, um relatório das obras e diretrizes que nortearam a administração no

exercício findo, independentemente da prestação de contas a que estiver sujeito, em virtude de disposição legal.

Parágrafo 1.º) O Poder Legislativo, adotará idêntico procedimento, conforme inciso anterior, ao tornar público mediante relatório, o comparecimento dos vereadores, de forma individualizada, bem como a participação de cada um, no processo legislativo, mediante a apresentação de projetos de Leis, indicações, participações em debates e outras atividades a que estiverem obrigados pela condição de parlamentares.

Parágrafo 2.º) A publicação dos relatórios, quer no plano Executivo e Legislativo, a que se refere o parágrafo acima, far-se-á através de jornal sediado no Município, após os trâmites legais e serão distribuídos gratuitamente exemplares a toda a população.

SEÇÃO II

Dos Livros

Artigo 84) O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo 1.º) Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo 2.º) Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Artigo 85) Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de leis;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de leis;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim, como créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - portaria, no seguintes casos:

- a) provimento ou vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do artigo 72, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Artigo 86) O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nessa proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 87) A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Artigo 88) A Prefeitura e Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de quinze (15) dias certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Artigo 89) Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 90) Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Artigo 91) Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes, e, na

prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 92) A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Artigo 93) O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo 1.º) A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 2.º) A venda aos proprietários de imóveis lideiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 94) A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 95) É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços, destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Artigo 96) O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feita mediante concessão, ou permissão a título precário por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo 1.º) A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do Parágrafo 1.º do Artigo 93, desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2.º) A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização Legislativa

Parágrafo 3.º) A permissão de uso, que poderá incidir sob qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Artigo 97) Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 98) A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV **Das Obras e Serviços Municipais**

Artigo 99) Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do Plano respectivo, na qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade, para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificação;

Parágrafo 1.º) Nenhuma obra, serviço ou melhoramento salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo 2.º) as obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Artigo 100) A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento, de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

Parágrafo 1.º) Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2.º) Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo, aos que o executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 3.º) O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4.º) As concorrências para a concessão de serviço público deverá ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 101) As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Artigo 102) Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Artigo 103) O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V **Da Administração Tributária e Financeira**

SEÇÃO I **Dos Tributos Municipais**

Artigo 104) São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 105) São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha (GLP).

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no Artigo 146 da Constituição Federal.

Parágrafo 1.º) O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Parágrafo 2.º) O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3.º) A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Artigo 106) As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Artigo 107) A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total as despesas realizadas e como limite individual o acréscimo de valor que da obra reultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 108) Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único) As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Artigo 109) O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e Da Despesa

Artigo 110) A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 111) Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação e energia elétrica.

Artigo 112) A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único) As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 113) Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1.º) considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

Parágrafo 2.º) Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias contados da notificação, devidamente recebida e publicada.

Artigo 114) A despesa pública atenderá aos princípios estabelecido na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 115) Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Artigo 116) Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Artigo 117) As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Artigo 118) A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direitos financeiros e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Artigo 119) Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, e ao Orçamento Anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

Parágrafo 1.º) As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

Parágrafo 2.º) As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem-no, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3.º) Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 120) A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder público.

Artigo 121) O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município, para o exercício seguinte.

Parágrafo 1.º) O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Parágrafo 2.º) O Prefeito poderá enviar mensagem à

Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 122) A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

Artigo 123) Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Artigo 124) Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo Legislativo.

Artigo 125) O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além do exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único) As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 126) O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 127) O Orçamento não conterá dispositivos estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nessa proibição a:

I - autorização para abertura de crédito suplementares;
II - contratação de operações de créditos, ainda por antecipação da receita, nos termos da lei.

Artigo 128) São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa ressalvadas a repartição do produto de arrecadação de impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Artigo 154 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Artigo 127, II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica,

de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Artigo 120 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1.º) nenhum investimento cuja a execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autoriza a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2.º) Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3.º) A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 129) A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único) A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 130) O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 131) A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Artigo 132) O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 133) O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Artigo 134) O Município fomentará a implantação de planos de desenvolvimento para a agricultura, objetivando a instalação de uma agricultura dirigida e planejada, competindo-lhe através de programas previamente contribuir com o fornecimento de máquinas agrícolas, meios de transporte de pessoal, fornecimento de alimentação a

trabalhadores rurais, mediante a retribuição apenas dos custos operacionais ocorridos com tais eventos.

Parágrafo Único) os programas oficiais previstos no caput deste artigo, visando a melhoria dos meios de produção, trabalho e abastecimento do Município, dentre outros benefícios assistirá as organizações legais criadas para tal fim, incentivará a formação de cooperativas agrícolas as quais serão isenta de impostos e cooperará na obtenção de linhas de créditos e financiamentos favoráveis a consecução de tais objetivos.

Artigo 135) O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único) A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 136) O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Artigo 137) O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo 1.º) Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 2.º) O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no Artigo 203 da Constituição Federal.

Artigo 138) Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde e Alimentação

Artigo 139) Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas contagiosas as infecto-contagiosas, competindo-lhe destinar recursos à prevenção e combate da AIDS;

IV - combate ao uso de tóxicos, através da criação do Conselho Municipal de Entorpecentes, que desenvolverá mecanismo de articulação em conjunto com o Conselho

Estadual de Entorpecentes;

V - serviços de assistência à maternidade e a infância;

VI - combate aos insetos nocivos, culex e ao Aedes-aegypt;

VII - a produção agrícola e pastoril obtidas através da exploração de fazendas coletivas mantidas pela municipalidade e previstas no parágrafo 2.º, do Artigo 161, desta Lei Orgânica, será destinada preferencialmente ao atendimento da merenda escolar, das entidades assistenciais e população carente do Município, devidamente cadastrada pelo órgão encarregado da assistência social municipal.

Parágrafo Único) Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

Artigo 140) A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único) Constituirá exigências indispensáveis à apresentação no ato de matrícula de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Artigo 141) O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Artigo 142) Compete à Prefeitura realizar o exame finilcetonúria, triiodotiranina (T3) e tetraidoterona (T4) ao recém nascido durante o primeiro mês de vida.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Artigo 143) O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo 1.º) A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, aos excepcionais e deficientes físicos.

Parágrafo 2.º) Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo 3.º) Para a execução do previsto neste Artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações especiais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida.

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos

adequados de permanente recuperação.

Artigo 144) O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1.º) Ao Município compete suplementar quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual, dispendo sobre a cultura.

Parágrafo 2.º) A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Parágrafo 3.º) À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo 4.º) Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Artigo 145) O Município incentivará a livre manifestação cultural, mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e com o Estado, integração de programas culturais e apoio a instalação e funcionamento de bibliotecas públicas;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VII - cumprimento de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todos na vida cultural.

Artigo 146) O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais como direito de todos.

Artigo 147) O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Artigo 148) As ações do Município e a determinação de recursos orçamentários para o esporte e o lazer darão prioridades:

I - ao esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaço devidamente equipado para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência física, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo Único) O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade, dedicadas às práticas esportivas.

Artigo 149) O Município incrementará a prática esportiva às crianças;

Artigo 150) O dever do Município com a Educação será efetivado mediante à garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

a) fica o Município isento da responsabilidade de efetuar o transporte dos alunos, que dele dependam, para fazer as provas de recuperação no final do ano letivo.

Parágrafo 1.º) O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público, subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

Parágrafo 2.º) O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular importa responsabilidades da autoridade competente.

Parágrafo 3.º) Compete ao Poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Artigo 151) O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Artigo 152) O ensino oficial do Município será gratuito em todos os Graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1.º) O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Parágrafo 2.º) O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Parágrafo 3.º) O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Artigo 153) O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 154) Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigido às escolas comunitárias,

confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:
I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único) Os recursos de que trata este Artigo serão destinadas a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 155) O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Artigo 156) O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de sua função.

Artigo 157) A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura e Esporte.

Artigo 158) O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 159) É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e desporto.

CAPÍTULO V Da Política Urbana

Artigo 160) A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo 1.º) O Plano Diretor, é aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo 2.º) A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Parágrafo 3.º) As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 161) O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo 1.º) O Município poderá mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano

progressivo do tempo.

Parágrafo 2.º) Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Artigo 162) São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Artigo 163) Aquele que possuir como sua área de até 250 m², por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1.º) O título de domínio de concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo 2.º) Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

Artigo 164) Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1.º) Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos de que justifique sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Prover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais à crueldade.

VIII - Criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, constituído, por representantes da comunidade, entidades ecológicas, legislativo, executivo, associação comercial, secretaria da agricultura, secretaria da saúde, polícia florestal e demais segmentos da sociedade.

X - Proibir o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento junto aos mananciais. Parágrafo 2.º) Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 3.º) As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Parágrafo 4.º) Fica terminantemente proibido a instalação e ampliação, bem como a concessão e renovação de alvará de funcionamento a qualquer atividade poluidora dentro do perímetro urbano.

a) qualquer atividade em funcionamento até a promulgação desta lei, que posteriormente vier a ser declarada pelos órgãos públicos como poluentes do meio ambiente, no prazo de um ano será obrigada a transferir suas atividades sujeitas à poluição, para área especial destinada a esse fim. Poderá manter suas atividades na industrialização desde que não sejam, em suas inerências, poluentes.

b) as máquinas de benefício de café para funcionamento dentro do perímetro urbano, deverão se adaptar às exigências previstas neste capítulo e somente será admitido o funcionamento desses estabelecimentos mediante a instalação de equipamentos que impeçam totalmente a poluição ambiental.

Artigo 165) Ao Município compete, definir, implantar e manter em sistema próprio de arborização para a zona urbana de acordo com critérios e orientações de técnicos.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 166) Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão com devida antecedência, os projetos de lei para os recebimentos de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - no prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica, o Município realizará uma ampla reforma administrativa, de forma que a máquina administrativa se torne mais ágil e eficiente;

V - no prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal deverá realizar concurso público, regulamentado através de decreto, para instituição do Hino Municipal.

VI - fica estipulado como prazo máximo para aprovação das Leis Complementares estipuladas nos incisos I, II, IV e V, do parágrafo Único, do Artigo 39, desta Lei Orgânica,

o último dia útil desta Sessão Legislativa, ou seja, 14 de dezembro de 1990.

VII - fica estipulado como prazo máximo para aprovação das Leis Complementares estipuladas nos incisos, III e VI, do parágrafo único, do Artigo 39, desta Lei Orgânica, o dia 31 de março de 1992.

Artigo 167) É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 168) Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

I - as leis aprovadas e sancionadas pelo Poder Executivo, de autoria de ambos os Poderes, prejudiciais aos interesses da comunidade, desde que, requerido por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação e diante desta inaceitabilidade, solicitar-se-á sua reapreciação pelo Poder Legislativo.

Artigo 169) O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único) Para os fins deste Artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Artigo 170) Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

Artigo 171) Até a promulgação da lei complementar referida no Artigo 129, desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispendir mais que 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente do Município.

Artigo 172) Continuam em vigor, enquanto não revogadas as leis e demais dispositivos que, explicita ou implicitamente, não contrariem as disposições desta Lei Orgânica.

Artigo 173) Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em cursos do Prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e desenvolvidos para sanção até o encerramento da sessão Legislativa.

Artigo 174) A revisão desta Lei Orgânica será iniciada imediatamente após a revisão da Constituição do Estado de São Paulo prevista no Artigo 3.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserida na Carta Estadual, e aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, sendo que, o Regimento Interno do Legislativo estabelecerá normas procedimentais com ritos sumaríssimos, com o fim de proceder a adequação desta Lei Orgânica.

Artigo 175) Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal Constituinte será promulgada pela mesa Constituinte e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal Constituinte de Estrela D'Oeste, 05 de abril de 1990.

Élio Mioto
Presidente Constituinte

Paulo Afonso de Almeida Pena
Vice-Presidente

Marcello Domiciano Nunes
1º Secretário

Antonio Ralio
2º Secretário

Agenor Rodrigues Gomes
vereador

Euripedes Parminondi
vereador

Ibson Castilho
vereador

Oswaldo Miotto
vereador

Pedro Itiro Koyanagi
vereador

Petronílio Moreira Brito
vereador

Sebastião de Almeida
vereador

Registrado e publicado nesta Secretaria em data supra.

Malvino Dela Coleta
Secretário Geral



Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

Av. São Paulo, nº 481 - Fone/Fax (17) 3833-1442 - Fone 3833-3484 - Caixa Postal 55 - CEP 15650-000 - Est. S. Paulo

ALTERAÇÕES DA LEI ORGÂNICA

EMENDA Nº 01/96, de 09/01/96:

Artigo 59)-.....

XXXV

a- (revogada)

EMENDA Nº 02/96, de 18/10/96:

Artigo 17)-.....

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no decorrer da última Sessão Ordinária da segunda Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, em 1º de janeiro do ano vindouro.

EMENDA Nº 03/98, de 03/04/98:

Artigo 83)- O Prefeito fará publicar:

I-.....

II- mensalmente, na sede da Câmara e da Prefeitura o balancete da receita acompanhado, obrigatoriamente, de relação nominal e respectivos valores, dos pagamentos efetuados no mês de competência.

EMENDA Nº 04/2000, de 16/06/2000:

Artigo 1º)- Fica suprimida a alínea "a", do Inciso XXI, do artigo 30, da Lei Orgânica do Município de Estrela d'Oeste.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/2005

Artigo 1º - Acrescenta-se após a Alínea "a", do Inciso XVI, do Artigo 29, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de Abril de 1.990, uma Alínea, a qual receberá a denominação de "b", com a seguinte redação:

b) - os demais próprios municipais receberão os nomes de pessoas já falecidas que tenham prestado relevantes serviços ao Município e, preferencialmente, na ordem abaixo, tenham exercido um dos seguintes cargos: Prefeito Municipal - Presidente da Câmara Municipal - Vereador - Vice-Prefeito Municipal, ou ainda, de pessoas que tenham participado da fundação de entidade filantrópica com sede no Município, reconhecida de utilidade pública Federal, Estadual ou Municipal, e, finalmente, aos demais membros da coletividade.



Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

Av. São Paulo, nº 481 - Fonê/Fax (17) 3833-1442 - Fone (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE Nº 01

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, etc., usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º)-fica revogada a linha "a" do Inciso XXXV, do artigo / 59, de Lei Orgânica do Município de Estrela d'Oeste.

Artigo 2º)-Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, 09 de janeiro de 1.996.-


GINO SEVERIANO DOS SANTOS

-Presidente-

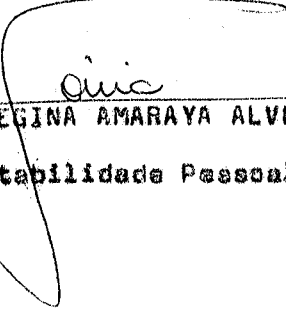

JOSÉ BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA

-1º Secretário-


JOSÉ LUIS SANDIM PEREIRA

-2º Secretário-

Registrado e publicado nesta Secretaria em data supra.-


SÔNIA REGINA AMARAYA ALVES

-Téc. Contabilidade Pessoal-

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTRELA D'ESTE Nº 02/96

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, etc., usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º)-O Parágrafo 5º do Artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Estrela d'Oeste, de 05 de Abril de 1.990, passará a ter a seguinte redação:

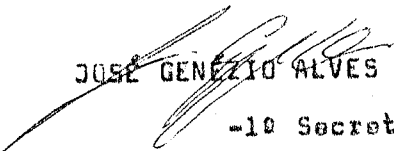
"PARÁGRAFO 5º)-A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo Biênio, far-se-á no decorrer da última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, em 1º de Janeiro do ano vindouro."

Artigo 2º)-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, 18 de outubro de 1.996.-


GINO SEVERIANO DOS SANTOS

-Presidente-


JOSÉ GENÉZIO ALVES DE OLIVEIRA

-1º Secretário-


JOSÉ LUIZ SANDIN PEREIRA

-2º Secretário-

Registrado e publicado nesta Secretaria em data supra.-


MALVINO DE LA COLETA

-Diretor Geral-

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/98

A M^{sa} Diretora da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, etc., usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º)- O inciso II do artigo 83 da Lei Orgânica Municipal, passará a ter a seguinte redação:

Artigo 83)- O Prefeito fará publicar:

- I-
- II - mensalmente, na sede da Câmara e da Prefeitura o balancete da receita e da despesa acompanhado, obrigatoriamente, de relação nominal e respectivos valores, dos pagamentos efetuados no mês de competência;

Artigo 2º)- Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, 03 de Abril de 1.998.-

psil-
Pedro Caluz da Silva
Presidente

[Signature]
José Alexandre Boschiglia Pinotti
1º Secretário

[Signature]
Gino Severiano dos Santos
2º Secretário

Registrado e publicado nesta Secretaria em data supra.

[Signature]
Malvino Dela Colleta
Diretor Geral

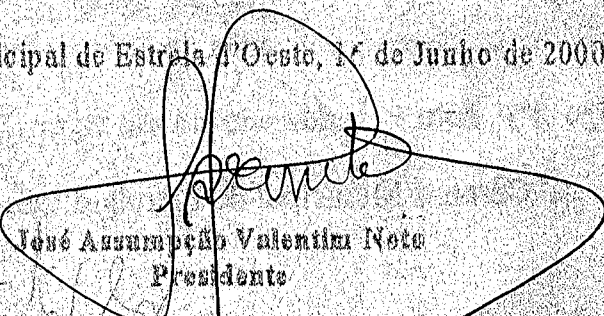
Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2000

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, etc., usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º)- Fica suprimida a alínea "a", do Inciso XXI, do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Estrela d'Oeste.

Artigo 2º)- Esta emenda entrará em vigor na data sua publicação.

Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, 14 de Junho de 2000.


José Assunção Valentim Neto
Presidente


Pedro Caluz da Silva
Primeiro Secretário


José Alexandre Benedito Pinotti
Segundo Secretário

Registrado e publicado nesta Secretaria em data supra.


Malvino Dela Colata
Diretor Geral

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/2005

(Acrescenta Alínea ao Inciso XVI, do Artigo 29, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de Abril de 1.990)

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, etc., usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º - Acrescenta-se após a Alínea "a", do Inciso XVI, do Artigo 29, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de Abril de 1.990, uma Alínea, a qual receberá a denominação de "b", com a seguinte redação:

b) - os demais próprios municipais receberão os nomes de pessoas já falecidas que tenham prestado relevantes serviços ao Município e, preferencialmente, na ordem abaixo, tenham exercido um dos seguintes cargos: Prefeito Municipal - Presidente da Câmara Municipal - Vereador - Vice-Prefeito Municipal, ou ainda, de pessoas que tenham participado da fundação de entidade filantrópica com sede no Município, reconhecida de utilidade pública Federal, Estadual ou Municipal, e, finalmente, aos demais membros da coletividade.

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, 11 de fevereiro de 2005.


Pedro Caluz da Silva
Presidente da Câmara


Joseli Regina Miotto Ximenes
1ª Secretária


José Luiz Sandin Pereira Filho
2º Secretário

Registrado e publicado nesta Secretaria em data supra.


Malvino Dela Coleta
Diretor Geral

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 06/2009

(Altera as redações dos artigos 118, 121 e 122 da Lei Orgânica do Município).

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, etc., usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º - Os Artigos 118, 121 e 122 da Lei Orgânica Municipal passam a ter as seguintes redações:

"Artigo 118 - A elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica".

"Artigo 121 - O Prefeito enviará à Câmara os projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual nos seguintes prazos:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício, do mandato municipal subsequente, será encaminhado até o dia 01 de agosto e devolvido para sanção até 15 de setembro do primeiro exercício financeiro;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 01 de agosto e devolvido para sanção até 15 de setembro de cada exercício financeiro;

III - o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado até 31 de outubro e devolvido para sanção até o final da sessão legislativa.

§ 1º - O não cumprimento do prazo estabelecido no inciso anterior implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor".

"Artigo 122 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na presente lei, o projeto de lei orçamentário para sanção até o final da sessão legislativa, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto original do Executivo".

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, 22 de maio de 2009.


André Petarin
1º Secretário


José Luis Sandin Pereira Filho
Presidente da Câmara


Vicente Aparecido Romero
2º Secretário

Registrado e publicado nesta Secretaria em data supra


Malvino Dela Colêta

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 07/2013

(Suprime do texto da Lei Orgânica do Município a redação do § 1º do Artigo 11)

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, etc., usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº. 01/2013 e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º)- Fica suprimido do texto da Lei Orgânica Municipal, a redação do § 1º., do Artigo 11.

Artigo 11 - (...)

§ 1º - suprimido

Artigo 2º)- Está emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, 22 de novembro de 2013.


José Luiz Santalini Pereira Filho
Presidente da Câmara


Joseli Regina Miotto Ximenes
1ª. Secretária


Marco Antonio Assunção Toledo
2º Secretário

Registrado e publicado nesta Secretaria em data supra.


Malvino Dela Coleta
Diretor Geral